

SEÇÃO II

SECRETARIAS

Secretaria de Economia e Finanças

HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 011/2025, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE CHAPAS DE AÇO XADREZ**, proveniente do Processo Administrativo n.º 0300009874/2024-PG-3;

CONSIDERANDO o relatório de Sessão, no qual as empresas:

TELA FER COMÉRCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA, CNPJ n.º 34.498.141/0001-06, sagrou-se vencedora para o item 1 no valor total de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais);

FERTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E FERRAGENS, CNPJ n.º 17.405.757/0001-68, sagrou-se vencedora para o item 2 no valor total de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceituam as Leis n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal n.º 8.637, de 28 de dezembro de 2023, e demais legislações pertinentes, e

CONSIDERANDO a inexistência de recursos interpostos válidos.

RESOLVE:

I - ADJUDICAR E HOMOLOGAR o procedimento licitatório, referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei n.º 14.133/21;

II - DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para a assinatura dos contratos, e

III - PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da lei.

Jahu, 05 de março de 2025

TELMA RENATA MARQUES DE FREITAS DUARTE
SECRETÁRIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

REVOGAÇÃO de Processo
pregão Eletrônico Nº 198/2024

A Secretaria de Economia e Finanças, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR o PROCESSO, referente ao Pregão Eletrônico n.º 198/2024 que tem por objeto a "**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE VÍDEO E ÁUDIO**", proveniente do 0300010338/2024-PG, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, tendo em vista, conforme é possível

observar nos autos do processo, considerando o encerramento do processo licitatório onde apenas o item 3 (cartão de memória 256 GB) foi adjudicado, conforme informações sobre o encerramento do processo licitatório (fls. 328) e em atendimento ao despacho do Secretário de Comunicação (fls. 330) em que delibera pela revogação do processo.

A revogação de atos de processos utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL "(in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438, Marçal Justen Filho).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. "Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante REVOGAR o processo do Pregão Eletrônico n.º 198/2024. Portanto, com fulcro no art. 71 da Lei 14.133/2021 c/c Art. 165, I, "d", dê-se ciência aos licitantes da revogação do presente processo, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis,

